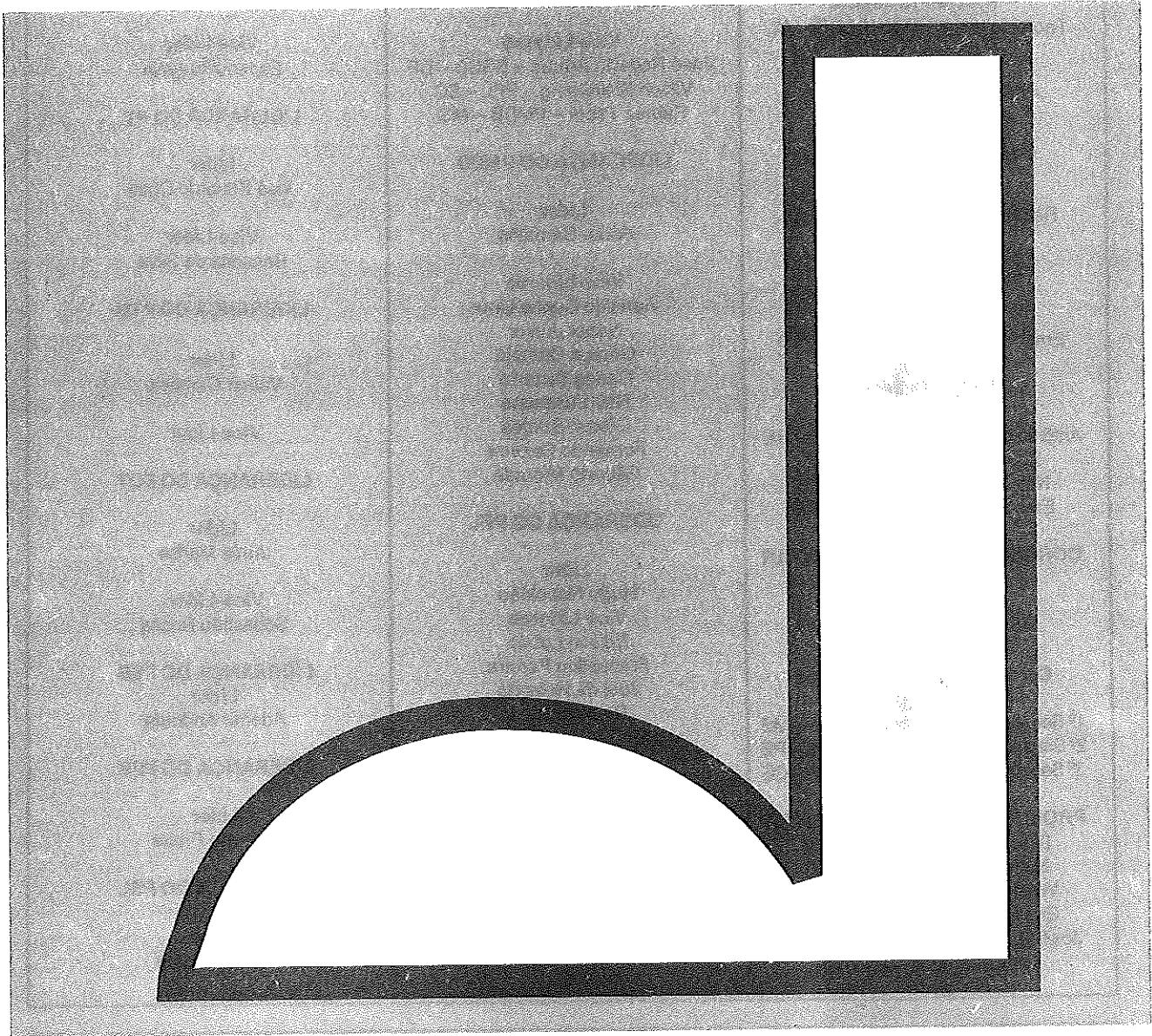


República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LI - N° 158

TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1996

BRASÍLIA - DF

MESA Presidente José Samey – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL 2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT 1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO 2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL 3º Secretário Levy Dias – PPB – MS 4º Secretário Ermandes Amorim – PMDB – RO Suplentes de Secretário Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emilia Femandes – PTB – RS	LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arnuda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira Vice-Líder Esperidião Amin
	LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda	LIDERANÇA DO PT Líder José Eduardo Dutra Vice-Líder Benedita da Silva
	LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá	LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder
	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho	LIDERANÇA DO PDT Líder Júnia Marise Vice-Líder Sebastião Rocha
		LIDERANÇA DO PSB Líder Ademir Andrade
		LIDERANÇA DO PPS Líder Roberto Freire
		LIDERANÇA DO PSL Líder Romeu Tuma

EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES
Diretor Executivo do Cegraf

JÚLIO WERNER PEDROSA
Diretor Industrial do Cegraf

RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da
Presidência do Senado Federal
(Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 125ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 26 DE AGOSTO DE 1996		
1.1 – ABERTURA		
1.2 – EXPEDIENTE		
1.2.1 – Avisos de Ministro de Estado		
Nº 741/96, de 20 do corrente, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 664, de 1996, de informações, do Senador Eduardo Suplicy, respondendo integralmente aos quesitos nºs 5,6,7,9,11,12,14 e 15; parcialmente aos de nºs 1,2,3,8 e 10; comunicando que as informações complementares serão remetidas tão logo estejam disponíveis; e esclarecendo que, no que concerne ao item 13, informa a previsão para o lançamento do ITR relativo apenas ao exercício de 1995.....	14834	
Nº 742/96, de 20 do corrente, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 660, de 1996, de informações, do Senador Gilberto Miranda.	14834	
1.2.2 – Ofício de Ministro de Estado		
Nº 733/96, de 16 do corrente, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento nº 663, de 1996, de informações, do Senador Lúcio Alcântara.	14834	
1.2.3 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados		
Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1996 (nº 1.286/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências.....	14834	
Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1996 (nº 4.004/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.	14837	
1.2.4 – Requerimento		
Nº 784, de 1996, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando licença para tratar de interesse particular, a partir do dia 26 de agosto deste ano, pelo prazo de 121 dias.	14858	
1.2.5 – Comunicações da Presidência		
Recebimento do Ofício nº 873/96, de 21 do corrente, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, encaminhando, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o Relatório de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e		
Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. (Diversos nº 11, de 1996-CN)		14858
Témino do prazo, na última sexta-feira, para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do Senado nºs 2 e 58, de 1996, sendo que aos mesmos não foram oferecidas emendas.....		14858
1.2.6 – Discurso do Expediente		
SENADOR NEY SUASSUNA – Visita de S. Exº aos EUA, visando a coleta de subsídios para a discussão do projeto de regulamentação das telecomunicações. Apelo ao Presidente da República, no sentido de que determine a suspensão do fechamento dos centros de pesquisa da Embrapa em Alagoinha e Umbuzeiro – PB, importantes centros de excelência para a agricultura do Estado. Abordagem, em contexto macroeconômico, do plano "Brasil em Ação: Investimentos básicos para o desenvolvimento". Necessidade da adoção de políticas diferenciadas para o Nordeste, sobretudo para a Paraíba, com o fim de inserir a região no conjunto da economia brasileira e desestimular o alargamento dos desequilíbrios inter e intra-regionais.		14858
1.2.7 – Leitura de projeto		
Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1996, de autoria do Senador Ney Suassuna, que dispõe sobre o contrato individual de trabalho em regime especial, e dá outras providências.		14860
1.2.8 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão		
1.3 – ENCERRAMENTO		
2 – ATA DE COMISSÃO		
1ª Reunião (instalação), da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.473-20, de 4 de julho de 1996, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências", realizada em 16 de julho de 1996..		14866
3 – MESA DIRETORA		
4 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR		
5 – PROCURADORIA PARLAMENTAR		
6 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS		
7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		
8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES		
9 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)		

Ata da 125ª Sessão Não Deliberativa em 26 de agosto de 1996

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura
Presidência dos Srs. Ney Suassuna e Elcio Alvares
(Inicia-se a sessão às 14h30min.)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) - Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Elcio Alvares, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

AVISOS

DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 741/96, de 20 de agosto de 1996, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 664, de 1996, de informações do Senador Eduardo Suplicy, respondendo integralmente aos quesitos nºs 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14 e 15; parcialmente aos de nºs 1, 2, 3, 8 e 10; comunicando que as informações complementares serão remetidas tão logo estejam disponíveis; e esclarecendo que, no que concerne ao item 13, informa a previsão para o lançamento do ITR relativo apenas ao exercício de 1995.

As informações parciais foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O requerimento aguardará na Secretaria-Geral da Mesa a remessa das informações complementares.

Nº 742/96, de 20 de agosto de 1996, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 660, de 1996, de informações, do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram remetidas, em cópia, ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIO

DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 733/96, de 16 de agosto de 1996, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento nº 663, de 1996, de informações, do Senador Lúcio Alcântara.

As informações encontram-se à disposição do requerente na Secretaria-Geral da Mesa.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, DE 1996 (Nº 1.286/91, na Casa de origem)

Regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1996, e 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É assegurado o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a quem:

I – possua certificado de conclusão de curso profissional expedido de acordo com a Portaria nº 230, de 12 de julho de 1971, do Ministério da Agricultura;

II – não possuindo o curso de que trata o inciso anterior, tenha obtido credenciamento em órgão oficial até a data de início da vigência desta Lei;

III – tenha exercido, por mais de dez anos, até a data de início da vigência desta Lei, a função de Classificador de Café, comprovada por meio de documentos hábels e legais.

§ 1º Os classificadores registrados na forma do inciso III não poderão classificar produtos destinados à exportação.

§ 2º O certificado referido no inciso I deverá estar registrado em órgão do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º À prova da situação referida nos incisos II e III será feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por publicação oficial, credencial, alvará municipal, pagamento de impostos, inscrição na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por engenheiros agrônomos ou por técnicos agrícolas de 2º grau, habilitados na forma da legislação específica, os Classificadores de Produtos Vegetais poderão:

I – proceder à coleta, preparação, pesagem, homogeneização, fechamento, identificação, etiquetagem, lacração, autenticação, registro, numeração e ao arquivamento de amostras vegetais e respectivos documentos;

II – proceder à classificação, reclassificação, arbitragem e peritagem dos produtos vegetais colhidos;

III – expedir laudos e certificados de classificação;

IV – alertar os técnicos responsáveis pelos serviços de defesa fitossanitária quando verificar a presença de elementos prejudiciais aos produtos armazenados, bem como vestígios de contaminação;

V – preparar os padrões físicos dos produtos vegetais, de acordo com as normas técnicas, visando à comercialização, para serem utilizados como modelos comparativos;

VI – inspecionar as condições da embalagem e condicionamento dos produtos vegetais visando à sua classificação;

VII – manter atualizados os arquivos técnicos, acompanhando a evolução da legislação que regula a classificação, padronização e fiscalização dos produtos vegetais;

VIII – zelar pela conservação e funcionamento dos aparelhos e utensílios utilizados nos locais de classificação.

Art. 3º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do quadro de atividades e profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido da categoria de Classificador de Produtos Vegetais.

Art. 4º Os cargos, funções ou empregos que exijam para o seu desempenho o exercício da atividade de Classificador de Produtos Vegetais somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso da denominação de Classificador de Produtos Vegetais, na caracterização dos cargos, funções e empregos a que se refere este artigo.

Art. 5º As qualificações de Classificador de Produtos Vegetais só poderão ser acrescidos à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tal qualificação.

Art. 6º Nos trabalhos executados pelos Classificadores de Produtos Vegetais de que trata esta Lei são obrigatórias, além da assinatura, a menção explícita da qualificação e do número da carteira referida no art. 10 e do Conselho Regional que a expediu.

Art. 7º O exercício da atividade definida nesta Lei por pessoa física ou jurídica não registrada não produzirá qualquer efeito jurídico e será punido na forma da legislação de fiscalização da Engenharia; Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia na jurisdição do exercício da atividade, de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 9º Os profissionais de que trata esta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 10. Ao profissional registrado no Conselho Regional será expedida Carteira Profissional, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional de Classificador de Produtos Vegetais terá obrigatoriedade o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 11. O profissional registrado em qualquer Conselho Regional, quando exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar nela o seu registro.

Art. 12. O exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais é subordinado, no que couber, às disposições da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO ORIGINAL

Regulamenta o exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025, de 10 de Julho de 1966, e 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Classificador de Produtos vegetais a que se referem as Leis nºs 5.025, de 10 de julho de 1966 e 6.305, de 15 de dezembro de 1975, somente será permitido:

a) aos possuidores de certificados de conclusão de cursos profissionais expedidos de acordo com a Portaria nº 270/71, do Ministério da Agricultu-

ra, devidamente registrados na Secretaria de Inspeção de Produtos Vegetais;

b) aos que, a partir da vigência da presente Lei, não possuindo cursos de Classificadores registrados pela Portaria Ministerial nº 230/71, tenham credenciamento oficial em virtude de cursos realizados anteriormente à vigência, da referida Portaria, desde que apresentem os certificados para registros na SNAD e SIPV no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei;

c) aos Classificadores de Café que tenham na prática exercido essas funções durante mais de 10 (dez) anos consecutivos até a vigência desta Lei, comprovados mediante registro na carteira profissional, referendado por atestados das entidades onde prestam serviços e se submetam a exames de capacitação profissional em órgão oficial de ensino para obter certidão para registro na SNAD e SIPV no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os Classificadores registrados nos termos da letra "c" não poderão classificar produtos destinados à exportação.

Art. 2º É da competência profissional do Classificador de Produtos Vegetais:

a) proceder à amostragem, preparação, pesagem, homogeneização, fechamento, identificação, etiquetagem, lacração, autenticação, registro, numeração e arquivamento dessas amostras;

b) proceder à classificação, reclassificação, arbitragem e peritagem dos produtos vegetais, quando solicitadas por entidades oficiais ou privadas;

c) expedir laudos e certificados de classificação para exportação e comercialização interna;

d) emitir pareceres técnicos vinculados com os produtos classificados;

e) alertar os técnicos responsáveis pelos de defesa sanitária vegetal, quando verificar a presença de carunchos e/ou insetos vivos, prejudiciais aos produtos armazenados, bem como vestígios de contaminação, pela aflotoxina, nociva à saúde pública;

f) preparar os padrões físicos dos produtos das safras correntes, de acordo com as normas emanadas do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, para serem utilizados como modelos comparativos, sempre que julgados necessários ou convenientes;

g) inspecionar as condições ambientais do armazenamento (silos, depósitos, armazéns), bem como as condições da embalagem e acondicionamento dos produtos mencionados nos pedidos de classificação;

h) manter atualizados seu arquivo técnico, acompanhando diariamente a evolução da legislação que regula a classificação, padronização e fiscalização dos produtos vegetais;

i) zelar pela conservação e funcionamento normal dos aparelhos e utensílios utilizados nas salas de classificação, mantendo-os atualizados em harmonia com a legislação vigente;

j) realizar análises, pesquisas, estudos, magistério no âmbito da classificação, cooperar com o governo nos estudos técnicos necessários à elaboração de projetos de fixação ou revisão dos padrões de qualidade, em função de mudanças conjunturais ou do comportamento das safras.

Art. 3º O Grupo da confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do quadro de Atividades e Profissões, anexa à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria de Classificador de Produtos Vegetais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A profissão de Classificador de Produtos Vegetais, como se depreende dos textos legais citados no presente projeto de lei, existe de fato há décadas.

Há muitos anos, com o ingresso do Brasil no mercado internacional, principalmente de grãos, surgiram leis, portarias, resoluções, impondo aos classificadores normas e obrigações disciplinando uma profissão de maneira bastante esparsa. Paralelamente às leis e decretos presenciais, há portarias do Ministério da Agricultura e resoluções do Conex.

Existe, inclusive, um curso, disciplinando pela Portaria nº 230/71, do Ministério da Agricultura, para a formação de Classificadores de Produtos Vegetais, ministrados por professores credenciados por aquele Órgão e fiscalizado por seus inspetores expressamente reconhecido pelo governo, pois é ensinado por entidades devidamente credenciadas e fiscalizadas como o são as Bolsas de Cereais e Órgãos de ensino profissionalizante, como o Senac, que vem há muitos anos formando Classificadores para os mais diversos produtos de origem vegetal. Existem, ainda, os cursos realizados pelo Instituto Brasileiro do Café (extinto), fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, para a formação de profissionais especializados na rubiácea.

No caso da letra c do art. 1º, procura-se legitimar a situação de cerca de 50 Classificadores de café, em sua maioria ex-funcionários do Instituto

Brasileiro do Café, que ao longo de sua carreira dedicaram-se à prática de classificação de degustação do café, atingindo um domínio completo dos conhecimentos necessários ao exercício da profissão, tanto que alguns respondiam até mesmo por cargos de Chefias de Divisões de Classificação de Autarquias, algumas já extintas.

A profissão será regulamentada por esta Lei, compilando-se a legislação já existente.

No mais, a Nação haverá de lucrar com seus principais produtos de alimentação devidamente classificados e o Governo com sua arrecadação livre de evasões.

Ao reapresentarmos este projeto, cuja autoria original é do Deputado Nelton Friedrich da última legislatura, devemos acrescentar a sua justificação o fato de que com o novo Código de Defesa do Consumidor faz-se necessário, urgenciarmos sua aprovação, para que possamos incentivar a formação profissional específica, com vistas a melhor operacionalização do Código e a melhor proteção do Consumidor.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1991. – Deputado Koyu Iha.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI N° 5.025, DE 10 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre o Intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Do Conselho Nacional do Comércio Exterior**

Art. 1º É criado o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), com a atribuição de formular a política de comércio exterior, bem como determinar, orientar e coordenar a execução das medidas necessárias à expansão das transações comerciais com o exterior.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Comércio Exterior, ouvido nas deliberações relacionadas com os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional:

I – traçar as diretrizes da política de comércio exterior;

II – adotar medidas de controle das operações do comércio exterior, quando necessárias ao interesse nacional;

III – pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

IV – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política de financiamento da exportação.

Art. 3º Compete, privativamente, ao Conselho Nacional de Comércio Exterior:

I – baixar as normas necessárias à implementação da política de comércio exterior, assim como orientar e coordenar a sua expansão;

II – modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular a exportação, bem como disciplinar e reduzir os custos da fiscalização;

III – decidir sobre normas, critérios e sistemas de classificação comercial dos produtos objeto do comércio exterior;

IV – estabelecer normas para a fiscalização de embarque e dispor sobre a respectiva execução, com vistas à redução de custos;

V – traçar a orientação a seguir nas negociações de acordos internacionais relacionados com o comércio exterior a acompanhar a sua execução.

Art. 4º Compete, ainda, ao Conselho:

I – Recomendar diretrizes que articulem o emprego do Instrumento aduaneiro com os objetivos gerais da política de comércio exterior, observados o interesse e a evolução das atividades industriais e agrícolas;

II – opinar, junto aos órgãos competentes, sobre fretes dos transportes internacionais, bem como sobre política portuária;

III – estabelecer as bases da política de seguros no comércio exterior;

IV – recomendar medidas tendentes a amparar produções exportáveis, considerando a situação específica dos diversos setores da exportação, bem como razões estruturais, conjunturais ou circunstanciais que afetem negativamente aquelas produções;

V – sugerir medidas cambiais, monetárias e fiscais que se recomendem do ponto de vista do intercâmbio com o exterior;

VI – opinar sobre a concessão do regime de Entrepótos, Áreas Livres, Zonas Francas e Portos Livres, com vistas a atender às conveniências da política de comércio exterior;

VII – acompanhar e promover estudos sobre a política comercial formulada por organismos internacionais e sobre a política aplicada por outros países ou agrupamentos regionais, que possam interessar à economia nacional;

VIII – opinar, na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional, sobre anteprojetos e projetos de lei que se relacionem com o comércio exterior ou adotem medidas que neste possam ter implicações.

Art. 5º Na formulação e execução da política de comércio exterior serão considerados, entre outros, os seguintes objetivos principais:

I – A criação de condições internas e externas capazes de conferir maior capacidade competitiva aos produtos brasileiros no exterior;

II – a crescente diversificação da pauta de produtos exportáveis, especialmente através de estímulos apropriados à exportação de produtos industriais;

III – a ampliação de mercados externos, quer mediante incentivos à penetração de novos produtos em mercados tradicionais, quer através da conquista de novos mercados;

IV – a preservação do suprimento regular, à economia nacional, de matérias-primas, produtos intermediários e bens de capital necessários ao desenvolvimento econômico do país.

Art. 6º O Conselho Nacional do Comércio Exterior será presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio e integrado pelos seguintes membros:

- Ministro das Relações Exteriores ou seu representante;
- Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;
- Ministro da Fazenda ou seu representante;
- Ministro da Agricultura ou seu representante;
- Presidente do Banco Central da República do Brasil ou seu representante;
- Presidente da Comissão de Marinha Mercante;
- Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A;
- Presidente do Conselho de Política Aduaneira;
- Três (3) representantes da iniciativa privada, indicados em lista tríplice pela Confederação Nacional da Agricultura, Confederação Nacional do Comércio, e Confederação Nacional da Indústria, e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos como Presidente do Conselho, o Ministro da Indústria e do Comércio será substituído pelo Ministro das Relações Exteriores e, na ausência deste, pelo Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá solicitar a presença de titulares de outros órgãos, quando necessário, nas reuniões em que houver decisões sobre assuntos de interesse do setor respectivo.

Art. 7º As deliberações do Conselho Nacional do Comércio Exterior que devam ser cumpridas, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, somente vigorarão depois de publicadas pelo "Diário Oficial" da União.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do Conselho.

Art. 8º As Comissões ou Grupos existentes de natureza executiva ou consultiva, que tratem de assuntos específicos do comércio exterior ficam subordinados às normas e diretrizes do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Parágrafo único. É o Conselho autorizado a constituir outras comissões ou grupos a que se refere este artigo, sempre que conveniente ao cumprimento dos objetivos da presente lei.

Art. 9º Na qualidade de principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), conforme definido no capítulo II desta Lei, proverá o Banco do Brasil Sociedade Anônima, através de sua Carteira de Comércio Exterior, os serviços da Secretaria Geral do Conselho, à qual incumbirá precípualmente:

- a) preparar os trabalhos e expedientes para deliberação do Conselho, bem como elaborar estudos técnicos referentes à matéria de competência do Conselho, ou por este solicitados;
- b) superintender as providências administrativas e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento.

Art. 10. Para a realização das tarefas de estudo, planejamento e coordenação necessárias à execução das atribuições referidas neste artigo, o Banco utilizará o pessoal técnico de seus próprios quadros, podendo, entretanto, o Presidente do Conselho Nacional do Comércio Exterior, sempre que necessário, requisitar servidores públicos federais, autárquicos ou de empresas de economia mista que possuam conhecimentos especializados sobre comércio exterior.

§ 1º Os órgãos representados no Conselho prestarão toda colaboração que lhes for solicitadas, na conformidade dos objetivos desta lei, devendo ainda complementar, no âmbito de suas atribuições, os trabalhos e tarefas da Secretaria Geral.

§ 2º Ao pessoal requisitado nos termos deste artigo serão assegurados, nos setores de origem, todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos.

§ 3º As entidades representativas dos diversos setores econômicos poderão designar assessores para cooperarem em estudos específicos.

Art. 11. As condições de execução e remuneração dos serviços que não se caracterizem como operações bancárias usuais, a serem realizados por intermédio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., serão objeto de contratação entre este e a União Federal que será representada pelos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio conjuntamente.

Art. 12. O Conselho Nacional do Comércio Exterior decidirá de sua própria organização, elaborando o seu regimento interno, no qual serão definidas as atribuições de seus membros e as normas de funcionamento da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Executivos

Art. 13. O Banco do Brasil S.A., através de sua Carteira de Comércio Exterior, atuará no âmbito interno, como principal órgão executor das normas, diretrizes e decisões do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 14. O artigo 2º da Lei nº 2.145 (*), de 29 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Nos termos dos artigos 19 e 59, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco do Brasil S. A., através de sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I – Emitir licenças de exploração e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional;

II – exercer, prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais;

III – exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidades e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras;

IV – financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis;

V – adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do

mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições de fazê-lo de forma satisfatória;

VI – colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime da similaridade e do mecanismo do draw-back;

VII – elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior;

VIII – executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas."

Art. 15. No caso de dúvidas quanto aos preços a que se refere o item III, do artigo 2º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953 poderá a Cacex solicitar, dos importadores ou às repartições governamentais no exterior, elementos comprobatórios do preço de venda dos produtos no mercado interno do país exportador.

Art. 16. Ao Ministério das Relações Exteriores caberá a execução, no âmbito externo, da política de comércio exterior estabelecida pelo Conselho.

Parágrafo único. As repartições Diplomáticas e os Consulados, as Autarquias e Sociedades de Economia Mista, no exterior, trabalharão coordenadamente fornecendo ao Conselho toda a colaboração e as informações necessárias.

CAPÍTULO III Das Normas, Formalidades e Procedimentos

Art. 17. É obrigatório o registro do exportador, na Cacex, nos termos da Lei nº 4.557 (*), de 10 de dezembro de 1964, salvo nos casos a que se referem os itens d, e, g e h, do artigo 20 e outros a critério do Conselho, que baixará instruções a respeito.

Parágrafo único. O registro do exportador na Cacex é válido para todos os fins necessários, no processamento da exportação.

Art. 18. Fica o Conselho autorizado a orientar, disciplinar ou modificar a marcação de volumes que contenham produtos destinados à exportação, regulada pela Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, desde que para facilitar e simplificar operações de exportação.

Art. 19. Os produtos agrícolas, pecuários, matérias-primas minerais e pedras preciosas destinados à exportação deverão ser classificados, padronizados ou avaliados, previamente quando assim o exigir o interesse nacional, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos necessários à máxima simplificação e redução de exigências de papéis e trâmites no processamento das operações de exportação e deverá, também, de imediato, promover, definir e regular:

a) a determinação dos produtos a que se refere o art. 19, destinados à exportação que devem previamente classificados, padronizados ou avaliados, bem como as normas e critérios a serem adotados e o sistema de fiscalização e certificação;

b) a fiscalização de embarques, por qualquer via, e as medidas que visem a sua unificação, orientação e disciplina;

c) a seleção, ouvidos os órgãos competentes, dos portos e postos de fronteiras aptos a realizarem exportações para os fins do item anterior;

d) a remessa de amostras e pequenas encomendas e as normas disciplinadoras de seu embarque;

e) a exportação, por qualquer via, de mercadorias destinadas exclusivamente ao consumo ou ao uso dos órgãos oficiais brasileiros no exterior, organismos internacionais e representações diplomáticas de outros países em território estrangeiro, bem como para o seu respectivo pessoal;

f) o exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de sociedades, associações, consórcios, comissárias, ou qualquer outra, inclusive órgãos de classe;

g) a remessa para o exterior de produtos e materiais destinados à análise de laboratórios de produção industrial e recuperação; de projetos, plantas e desenhos industriais de instalações e de material de propaganda comercial e turística;

h) a venda de produtos nacionais ou nacionalizados a pessoas que estejam saindo do País, mediante entrega na embarcação, aeronave ou fronteira.

§ 1º Na classificação, padronização e avaliação, a que se refere o item a, deste artigo, ter-se-ão em vista tipos comerciais definidos e adequados às exigências internacionais e às conveniências da política de exportação.

§ 2º Na exportação de produtos primários sujeitos à classificação, o portador deverá declarar as características do produto, na forma que dispuser o Conselho, o que será comprovado quando da fiscalização do seu embarque.

§ 3º O Conselho determinará o procedimento a ser seguido, nos casos em que o importador estrangeiro exigir do exportador brasileiro, certificado ou declaração específica de classificação, avaliação ou padronização.

§ 4º Vetado.
§ 5º Vetado.
§ 6º Vetado.
§ 7º Vetado.

Art. 21. Ficam transferidas para o Conselho Nacional do Comércio Exterior as atribuições previstas no item III, do artigo 2º, da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, no 51 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; alínea b do artigo 15, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, que modificou a alínea b do artigo 6º da Lei nº 86, de 8 de setembro de 1947; e no Decreto-Lei nº 9.620, de 21 de agosto de 1946, que modificou o Decreto-Lei nº 1.117, de 24 de fevereiro de 1939.

Art. 22. A criação, por parte dos órgãos da Administração Federal, na exportação, de qualquer exigência administrativa, registros, controles diretos ou indiretos fica sujeita à prévia aprovação do Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 23. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 24. Vetado.

Art. 25. As mercadorias de exportação para pronto embarque poderão ser previamente depositadas na área interna do porto, de modo a permitir melhor e mais rápida fiscalização e conferência, fácil processamento de despacho e maior velocidade às operações de carregamento das embarcações.

Art. 26. O Poder Executivo disciplinará:

a) o uso de armazéns internos e pátios da faixa de cais, tendo em vista o cumprimento do artigo anterior e para possibilitar o depósito simultâneo, em uma mesma área interna, de mercadorias de exportação para pronto embarque e de importação;

b) o tráfego, desembarço nas repartições, exigências para operações e movimentação das embarcações e aeronaves nos portos e aeroportos do País, tendo em vista facilitar a tramitação e eliminar exigências desnecessárias.

Art. 27. As mercadorias depositadas nos armazéns, pátios e áreas alfandegadas, para efeito de fiscalização de embarques, estarão sujeitas unicamente às despesas cobradas nos embarques diretos.

Art. 28. As mercadorias destinadas à exportação e depositadas nos armazéns internos ou externos, pátios, pontes ou depósitos, poderão ser dispensadas no pagamento das taxas relativas à armazenagem, pelo prazo de até 15 dias, na forma do que dispuser o Poder Executivo.

Art. 29. Em todos os portos nacionais e postos de embarques, selecionados de acordo com o item

c, do artigo 20, haverá um "Setor de Exportação", onde ficarão centralizados todos os serviços dos diferentes órgãos.

§ 1º Os serviços necessários à exportação e importação, para todas as repartições, funcionarão em horário corrido, inclusive domingos e feriados, durante 24 horas ininterruptas, em turnos.

§ 2º Tendo em vista a peculiaridade de cada porto ou posto de embarque e o movimento de embarcações ou veículos, o horário poderá ser reduzido.

§ 3º Os serviços portuários e de armazenagem ficam obrigados a assegurar as condições de operações necessárias ao cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 30. A exportação de qualquer mercadoria, realizada por via postal, aérea ou terrestre, obedecerá, no que couber, às normas constantes da presente Lei.

Art. 31. A utilização da capatazia e da estiva ou dos operadores portuários resultantes da fusão dessas duas categorias, previstas no artigo 21, do Decreto-Lei nº 5, de 5 de abril de 1966, ou serviços equivalentes, para o embarque de qualquer mercadoria destinada à exportação, será remunerada, por produção, rigorosamente em função do serviço efetivamente prestado, vedada a cobrança de qualquer outro gravame, inclusive adicionais não previstos em lei.

Art. 32. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas nos portos, pelas autoridades marítimas de Saúde, Polícia Marítima e Alfândega, nos fundeadores, no cais, ou, ainda, quando demandando o cais de atracação, de modo a facilitar, ao máximo, a liberação das embarcações, permitindo imediato início das operações de carga ou descarga das mercadorias e de desembarques ou embarque de passageiros.

Art. 33. A visita de autoridade de Saúde será dispensada sempre que a autoridade do porto receber, via rádio, do comandante da embarcação, informações satisfatórias quanto ao estado sanitário a bordo e tiver, por qualquer via, autorizado a "livre prática".

Parágrafo único. A visita de Saúde, quando necessária, será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil no Regulamento Sanitário Internacional, que estiver em vigor, aprovada pela Assembléia Mundial de Saúde, da Organização Mundial de Saúde.

Art. 34. As visitas das autoridades mencionadas no artigo 32 serão feitas:

a) em qualquer hora do dia ou da noite e em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados;

b) obedecendo, em princípio, à ordem cronológica de chegada ao porto, considerando-se para esse fim, quando for o caso, o fundeio na barra;

c) em conjunto, de modo a reduzir ao mínimo a interdição da embarcação.

Art. 35. O Poder Executivo baixará os atos necessários relativos à orientação e disciplina:

a) da constituição de turmas de visitas, tendo em vista a peculiaridade de cada porto e o movimento de embarcações nos diferentes portos;

b) dos casos passíveis de visitas prioritárias às embarcações.

Art. 36. Veto.

§ 1º Veto.

§ 2º Veto.

§ 3º Veto.

CAPÍTULO IV Dos Armazéns Gerais Alfandegados

Art. 37. O Ministro da Fazenda poderá autorizar, as pessoas jurídicas que funcionarem como empresas de armazéns gerais, a operar unidades de armazenamento, ensilagem e frigorificação, como armazéns gerais alfandegados, observadas as condições de segurança técnica e financeira e de resguardo aos interesses fiscais, nas condições que dispuser o Regulamento da presente Lei.

Art. 38. O desembarço alfandegário para transporte e depósito em armazém geral alfandegado poderá ser processado, sem o recolhimento imediato dos tributos devidos na importação, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 39. As mercadorias importadas e depositadas em armazéns gerais alfandegados poderão ser mantidas em depósitos durante o prazo a ser estabelecido em Regulamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, as mercadorias importadas poderão:

I – ser entregues ao consumo interno, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, depois de cumpridas as exigências legais e fiscais relativas aos procedimentos aduaneiros;

II – ser devolvidas ao país de origem ou ali reexportadas para o exterior, total ou parcialmente, de uma só vez ou em lotes ou parcelas, independentemente de tributos, provada, entretanto, no ato, a sua correspondência com os documentos de embarque, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 40. O depósito, em armazéns gerais alfandegados, de mercadorias destinadas a exportação, será feito após cumpridas as formalidades a serem previstas em Regulamento, excetuado, entretanto, o recolhimento prévio de tributos porventura devidos.

Parágrafo único. As mercadorias depositadas nos termos do presente artigo poderão, a qualquer tempo, ser embarcadas para a exportação, desde que o exportador pague os tributos devidos e cumpra as disposições cambiais inerentes à operação.

Art. 41. Será da responsabilidade da empresa proprietária do armazém geral alfandegado o transporte das mercadorias importadas, destinadas a depósito no armazém ou das mercadorias exportáveis procedentes do armazém, entre ele e o porto ou o posto de desembarque ou embarque, salvo se o transporte for feito por estradas de ferro.

§ 1º O extravio da mercadoria durante o transporte importará em imediato vencimento dos impostos e taxas devidos pela mercadoria importada ou exportada, devendo a empresa proprietária do armazém geral alfandegado recolher a respectiva importância no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, assegurado seu direito regressivo contra o transportador.

§ 2º Os importadores ou exportadores, conforme o caso, serão solidariamente responsáveis com as obrigações caracterizadas neste artigo, em relação ao Fisco.

Art. 42. As empresas que operarem armazéns gerais alfandegados poderão firmar contratos de correspondência comercial com entidades assemelhadas, localizadas no exterior.

§ 1º Em virtude dos contratos a que se refere este artigo, poderão os armazéns gerais alfandegados receber a depósito mercadorias garantidas no exterior, por recibos de depósito e **warrants** emitidos em moeda estrangeira, ou documentos assemelhados, conforme a legislação de cada país, cuja transferência o credor respectivo, se houver, tenha autorizado.

§ 2º Poderá, ademais, o armazém geral alfandegado, quando se tratar de mercadorias destinadas à exportação, emitir recibos de depósitos e **warrants** em moeda estrangeira, transferíveis a entidades assemelhadas com a que mantenha contratos de correspondência comercial, somente embarcando a mercadoria assim garantida, com prévio assentimento do credor interno, se houver.

Art. 43. O Poder Executivo fixará o limite do valor declarado das mercadorias que poderão ser recebidas, sob a guarda dos armazéns gerais alfandegados, com emissão de recibos de depósitos e **warrants**, em função do capital registrado, bem como as condições em que poderá ter elevado.

Art. 44. As empresas de armazéns gerais que obtenham o licenciamento de armazéns gerais alfandegados não poderão imobilizar recursos, por perío-

do superior a um ano, em bens ou valores que não sejam os destinados a seu objeto social, salvo se o fizerem em títulos da dívida pública federal.

Art. 45. Decorrido o prazo estipulado no artigo 39, e não retirados, pelo depositante, as mercadorias depositadas na forma nele previstas, seja para colocação no mercado interno, seja para retorno ao país de origem; seja para exportação ou encaminhamento a outros destinos ou não pagas as tarifas de armazenagem geral e os serviços complementares devidos à empresa depositária, a autoridade competente, na forma indicada no Regulamento, promoverá o leilão público das mesmas.

§ 1º Desde que coberto o crédito do Fisco, a empresa de armazém geral que promover o leilão poderá concretizá-lo pelo lance que alcançar.

§ 2º Do montante recebido deverão ser:

a) pagas as despesas de leilão, deduzidos os créditos da depositária e prestadora de serviços, os custos financeiros e tributos devidos ao Governo Federal, bem como o principal e os juros de crédito garantido por **warrants**;

b) remetidos, ao credor, se houver, o principal e os juros de seu crédito, expresso através de recibo do depósito ou de **warrant** transferido;

c) recolhido o saldo, se houver, ao Banco do Brasil S. A., à ordem do depositante.

§ 3º Se a importância do leilão for insuficiente para a cobertura das despesas previstas no parágrafo anterior, o Fisco Federal, a empresa de armazenagem geral ou o credor por **warrants**, poderão açãoar o devedor para haver, de outros bens seus, o resarcimento a que fizerem jus.

§ 4º Se o crédito por **warrants** estiver garantido por seguro, na forma do artigo 48, o direito de credor será exercido direta e automaticamente pela seguradora interessada.

Art. 46. Os armazéns gerais alfandegados não podem introduzir, nas mercadorias depositadas, qualquer modificação, devendo conservá-las no mesmo estado em que as recebem, admitindo-se tão-somente, sob a fiscalização das autoridades competentes, a mudança de embalagens essencial para que as mercadorias não se deteriorem ou percam valor comercial.

Parágrafo único. Os armazéns gerais não alfandegados poderão mediante autorização do depositante e do credor, quando houver, introduzir modificações nas mercadorias depositadas, a fim de aumentar-lhes o valor, mas sem lhes alterar a natureza, cobrando, pelos serviços que assim realizarem, preços previamente estipulados.

Art. 47. Em nenhuma hipótese, poderão os armazéns gerais alfandegados ser requisitados para fins militares, ou de abastecimento, salvo estado de sítio, grave comoção intestina, guerra ou calamidade pública oficialmente declarada.

Art. 48. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá as condições em que será autorizada a emissão de apólices de seguros de **warrants**, de circulação interna ou externa, emitidos por armazéns gerais alfandegados.

Art. 49. O Conselho Monetário Nacional fixará as normas aplicáveis ao acesso dos **warrants** às negociações nas Bolsas de Valores.

Parágrafo único. Os lucros resultantes da venda de **warrants**, através de Bolsas de Valores, não constituirão rendimento tributável.

Art. 50. O Banco Central da República poderá autorizar os bancos, que assim o requererem, a criarem carteiras de desconto e redesconto de "warrant" e fixará os requisitos necessários a tanto.

Art. 51. As emissões, aceites, transferências, endossos, obrigações, coobrigações e seguros assumidos não incidirão em imposto de sêlo.

Art. 52. As disposições do artigo 7º da Lei Delegada nº 3 de 26 de setembro de 1962, aplicam-se também a produtos industrializados.

Art. 53. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta Lei não contrariar.

CAPÍTULO V

Das Isenções e Incentivos

Art. 54. Com exceção do imposto de exportação, regulado por lei especial, ficam extintos todos os impostos, taxas, quotas, emolumentos e contribuições que incidem especificamente sobre qualquer mercadoria destinada à exportação despachada em qualquer dia, hora e via.

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem, também, na exportação:

a) os registros, contratos, guias, certificados, licenças, declarações e outros papéis;

b) as contribuições e taxas específicas de caráter adicional, sobre operações portuárias, fretes e transportes;

c) os serviços extraordinários a que se refere o Decreto-Lei nº 8.663 de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei nº 9.892, de 16 de setembro de 1946; Decreto-Lei nº 9.890, de 16 de agosto de 1946;

d) taxa de desinfecção de que trata o Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, e o Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946;

e) taxa de inspeção sanitária prevista no Decreto-Lei nº 921, de 1 de dezembro de 1938.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica às retenções específicas de natureza cambial que incidem sobre café e outros produtos, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela extinta Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º A taxa de renovação da Marinha Mercante, extinta na exportação, será cobrada, na importação de mercadorias procedentes do exterior, à base de 10% (dez por cento) do frete líquido.

§ 4º Veto

Art. 55. A isenção do imposto de importação, configurada como medida de estímulo à exportação, implicará na isenção, igualmente, do Imposto de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, da taxa de renovação da Marinha Mercante, da taxa de recuperação dos portos e daquelas que não correspondem à contraprestação do serviço realizado.

Art. 56. É livre de emolumento o visto consular em faturas comerciais correspondentes às importações originárias de países que outorgam o mesmo tratamento às exportações brasileiras a eles destinadas.

Art. 57. O prazo previsto no artigo 5º, da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, no qual as empresas poderão deduzir, do lucro sujeito ao imposto de renda, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, é estendido até o exercício financeiro de 1971, inclusive.

Parágrafo único. Aplicam-se, às organizações a que se refere o item j, do artigo 20, as disposições da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, inclusive à dilatação de prazo prevista neste artigo.

Art. 58. As embarcações marítimas nacionais, quando em linhas internacionais, poderão ser abastecidas de combustível, com isenção do pagamento do imposto único sobre combustíveis.

Art. 59. O exportador de produtos manufaturados e de produtos extrativos beneficiados, cuja penetração no mercado internacional convenha incentivar, e que forem determinados pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, terá direito a receber, em restituição, o valor dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica que tiver integrado o custo do produto exportado.

§ 1º O direito à restituição previsto neste artigo se aplica ao montante de cada imposto único que exceder de 2% (dois por cento) do valor FOB do pro-

duto exportado, e será exercido na forma que for estabelecida no regulamento desta lei.

§ 2º A restituição de que trata este artigo será feita trimestralmente pelo Banco do Brasil S.A., por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, à vista da demonstração dos impostos únicos que incidiram nos produtos efetivamente exportados, observadas as normas gerais estabelecida pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

§ 3º Vetado.

Art. 60. É criado, no Banco Central da República do Brasil, o "Fundo de Financiamento à Exportação" (FINEX), destinado a suprir recursos ao Banco do Brasil S. A. para a realização, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior, em conjugação com os demais setores especializados, das seguintes operações:

a) financiamento da exportação e da produção para exportação de empresas industriais que desejam iniciar ou incrementar as vendas externas de seus produtos, diretamente ou através de representantes ou organizações especializadas;

b) aquisição e financiamento dos excedentes do consumo doméstico da produção nacional de bens exportáveis, quando tais providências se fizerem indispensáveis à regularização do escoamento da safra;

c) complementação da remuneração em cruzeiros de produtos de exportação que encontrem dificuldade temporária de colocação no exterior, devido à baixa cotação nos mercados internacionais;

d) estabelecimento de adequada relação de preços entre o produto exportado *in natura* e seus manufaturados ou derivados;

e) assistência à produção agrícola de exportação, bem como financiamento de estocagem desses produtos, quando sujeitos a oscilações de entressafra.

Art. 61. Constituirão recursos do Finex:

I – empréstimos e doações de entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II – recursos orçamentários ou provenientes de créditos especiais;

III – o produto integral das multas previstas nesta Lei, bem como vendas de mercadorias confiscadas na forma desta Lei;

IV – parcela de recursos que lhe foi destinada pelo Ministério da Fazenda através da colocação de Obrigações do Tesouro de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965;

V – eventuais disponibilidades em cruzeiros decorrentes do controle do sistema cambial, a critério do Conselho Monetário Nacional;

VI – a receita da venda de "Promessas de Licença de Importação" relativa a produtos de categoria especial;

VII – o valor das diferenças de preços apuradas na venda de produtos importados e exportados, adquiridos por conta do Governo;

VIII – o rendimento dos depósitos e aplicações do próprio fundo;

IX – recursos que lhe forem destinados de qualquer outra fonte.

Art. 62. O Orçamento Geral da União consignará ao Fundo de Financiamento à Exportação, dotação específica a ser fixada anualmente a partir do exercício de 1967 e durante, no mínimo, 10 (dez) exercícios orçamentários consecutivos.

Parágrafo único. Para os fins deste art., no exercício de 1966, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 63. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais exatos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente lei.

Art. 64. Vetado.

Art. 65. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.

Art. 66. As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a preços, pesos, medidas, classificação e qualidade, sujeitam o exportador, isolada ou cumulativamente, a:

a) multa de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria;

b) proibição de exportar por 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 1º Apurada a fraude, o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se for o caso.

§ 2º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, a autoridade poderá determinar a retenção da mercadoria, até o pagamento da multa respectiva e satisfação das demais exigências.

§ 3º A imposição da multa prevista na alínea a deste art. não excluirá a regularização cambial, quando devida.

§ 4º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a regularização cambial se efetuará com base na taxa de câmbio aplicável à operação correspondente, da data do respectivo pagamento.

§ 5º Ocorrendo operação ilegítima de câmbio, a autoridade aduaneira ouvirá, para instauração do procedimento fiscal, a fiscalização cambial do Banco Central da República do Brasil, que dirá sobre a procedência dos fatos encaminhados no âmbito de sua competência.

Art. 67. Ocorrendo reincidência, genérica ou específica, nos casos a que se refere o art. 65, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, ao exportador, as seguintes penalidades:

- a) multa de 60 (sessenta) a 100% (cem por cento) do valor das mercadorias;
- b) proibição de realizar operações de crédito, de qualquer natureza com entidades públicas, autárquicas e estabelecimentos de crédito de que seja acionista o Governo Federal, pelo prazo de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Quando ocorrerem reincidências que caracterizem a má-fé do exportador, a Cacex poderá determinar a cassação do seu registro.

Art. 68. Na exportação ou na tentativa de exportação de mercadorias de saída proibida do território nacional, considerando-se como tais aquelas que assim forem previstas em lei, tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil, o exportador será punido, cumulativamente, com a multa disposta no art. 66, com o confisco da mercadoria e com a proibição de exportar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Ocorrendo reincidência, será cassado definitivamente o registro do exportador.

Art. 69. As sanções previstas na alínea b, do art. 66, na alínea b e parágrafo único, do art. 67 e no art. 68 desta lei, estendem-se a todos os diretores, sócios, gerentes ou procuradores responsáveis pela firma exportadora.

Art. 70. As mercadorias confiscadas serão vendidas em leilão público, pela autoridade aduaneira, sendo o produto respectivo recolhido integralmente ao Fundo de Financiamento à Exportação, a que se refere o art. 60 desta lei.

Art. 71. Quando a fraude, na exportação, referir-se à classificação da mercadoria, e resultar de ato, certificado ou atestado emitido por Bolsa de Mercadorias, Associações, órgãos de classe ou ou-

tos congêneres, serão aplicadas às entidades, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo das sanções imponíveis ao exportador:

a) multa não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à data em que praticado o ato ou emitido documento irregular ou fraudado;

b) suspensão de sua atribuição como órgão classificador por período não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Ao classificador, pessoa física, responsável pelo ato, certificado ou atestado irregular ou fraudado, serão aplicadas as seguintes sanções em prejuízo das imponíveis ao órgão a que servir:

a) suspensão do exercício da função de classificador, por período não inferior a 12 (doze) meses;

b) cassação definitiva do exercício da função de classificador, nas operações de comércio exterior.

Art. 72. A imposição das penalidades de que tratam os arts. 66, 67 e 68 não excluirá, quando verificada a ocorrência de ilícito penal, a apuração da responsabilidade criminal dos que intervierem na operação considerada irregular ou fraudulenta.

Art. 73. Serão aplicadas multas de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ao exportador que:

a) deixar de efetuar as vendas contratadas no exterior, sem justificativa;

b) fizer entrega ao comprador estrangeiro de mercadorias em desacordo com as obrigações contratuais assumidas.

Art. 74. A aplicação das penalidades administrativas a que se referem os arts. 66, 67, 71 e 73, serão processadas e julgadas pela Cacex, cabendo recurso sem efeito suspensivo para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas, será obrigatória a prévia audiência da Cacex.

Art. 75. Não constituirão irregularidade ou fraude as variações, para mais ou para menos, não superiores a 10%, quanto ao preço, e de até 5% quanto ao peso ou quantidade da mercadoria, desde que não ocorram concomitantemente, segundo normas definidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Art. 76. Caso a infração ou irregularidade na exportação seja verificada no porto de destino e por qualquer meio, o processo para a imposição das penalidades previstas nesta lei será iniciado e instaurado com base nos elementos relacionados com o desembarque das mercadorias no exterior.

Art. 77. Os armazéns gerais alfandegados, que infringirem os dispositivos legais que regem o seu funcionamento, ou causarem danos fiscais à Fazenda Nacional, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme a gravidade e o montante da fraude:

- a) multa até o triplo do valor da mercadoria envolvida no processamento que der margem às penalidades;
- b) cassação definitiva da licença.

§ 1º Tais penalidades serão aplicadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º A aplicação das mesmas penalidades não exclui a obrigação de a parte penalizada repor à Fazenda Nacional o dano financeiro causado.

Art. 78. As multas impostas e outros quaisquer valores resultantes das sanções previstas nesta lei serão integralmente recolhidos ao Fundo de Financiamento à Exportação a que se refere o art. 60.

Art. 79. Os funcionários públicos e de autarquias e sociedades de economia mista que concorrerem para realização de fraude, por ação ou omissão, incorrerão, sem prejuízo da ação penal cabível, nas penas previstas da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 80. Aos infratores será assegurada, no processo, ampla oportunidade de defesa, na forma e nos prazos que forem fixados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Compete ao Poder Executivo, através da Comissão de Marinha Mercante, autorizar o funcionamento e outorgar linhas às empresas de navegação e cabotagem fluvial e lacustre, que possuam as seguintes condições, cumulativamente:

- a) idoneidade, condições técnicas e financeiras para realizar os serviços a que se propõe;
- b) realização de serviço regular, explorado em bases rentáveis;
- c) utilização de embarcações adequadas ao serviço.

Art. 82. As empresas, que por explorarem os serviços de navegação a que se refere o artigo anterior, terão obrigatoriamente o capital mínimo realizado, bastante para atender as necessidades básicas de instalação e funcionamento e para comprar embarcações adequadas aos seus objetivos, dentro

das condições previamente estabelecidas pela Comissão de Marinha Mercante.

Art. 83. As empresas autorizadas a funcionar na forma dos artigos 81 e 82 farão prova, no prazo de 18 (dezoito) meses, de regular exercício de suas atividades, sob pena de ser declarada a caducidade da autorização.

Parágrafo único. As empresas de navegação já existentes é concedido o prazo de 2 (dois) anos para que se enquadrem de acordo com as exigências desta Lei, prorrogável por mais dois anos, a critério da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 84. O Instituto Nacional do Pinho e o Instituto Nacional do Mate passam à jurisdição do Ministério da Agricultura.

Art. 85. À política de exportação do café e ao controle dela resultante serão aplicadas as disposições da presente Lei que não colidam com a legislação, normas e regulamentos em vigor, nem com as atribuições específicas do Instituto Brasileiro do Café e do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Na forma deste artigo, as disposições contidas na presente Lei, sobre simplificação de formalidades administrativas e processamentos, bem como as isenções de tributos e taxas, somente serão aplicáveis ao café; no que couber, a partir da vigência do "Esquema Financeiro e Regulamento de Embarques da Safra 1966/1967".

Art. 86. O Orçamento-Geral da União consignará anualmente, a partir do exercício de 1967, dotação específica para:

I – o funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;

II – o Fundo Federal Agropecuário, a título de "contribuição especial" destinada à melhoria, funcionamento e reaparelhamento dos serviços técnicos de classificação, inspeção e desinfecção sanitária, relativos aos produtos de origem vegetal e animal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1996 crédito especial de Cr\$1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) sendo:

a) Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinados à instalação e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior;

b) Cr\$1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) para o Fundo Federal Agropecuário, destinado a atender aos encargos previstos no item II do presente artigo.

§ 2º O crédito a que alude o parágrafo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 87. A dotação de Cr\$130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1966 à Comissão de Comércio Exterior, fica transferida à Comissão de Desenvolvimento Industrial do Gabinete do Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 88. Para os fins previstos no item V, do art. 2º, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, citado no art. 14 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros).

§ 1º O crédito especial a que se refere o presente artigo será utilizado pela Cacex, em caráter de fundo rotativo, registrando-se as operações correspondentes em conta separada na Contabilidade do Banco do Brasil S. A.

§ 2º O referido crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Ministério da Fazenda.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, todas as seguintes: Decreto-Lei nº 334, de 15 de março de 1938; Decreto-Lei nº 1.471, de 1º de agosto de 1939; Capítulo III e art. 36, com respectivo parágrafo único, do Decreto-Lei nº 466, de 4 de junho de 1938; Decreto-Lei nº 2.527, de 23 de agosto de 1940; Decreto-Lei nº 3.076, de 26 de fevereiro de 1941; Decreto-Lei nº 3.265, de 12 de maio de 1941; Decreto-Lei nº 3.426, de 16 de julho de 1941; arts. 1º ao 5º do Decreto-Lei nº 3.761, de 25 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 4.003, de 8 de janeiro de 1942; art. 2º do Decreto-Lei nº 4.087, de 4 de fevereiro de 1942; Decreto-Lei nº 5.807, de 13 de setembro de 1943; Decreto-Lei nº 5.940, de 28 de outubro de 1943; Decreto-Lei nº 6.636, de 28 de junho de 1944; art. 5º, do Decreto-Lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946; Decreto-Lei nº 9.158, de 9 de abril de 1946; Lei nº 1.017, de 27 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. A legislação e as normas vigentes, relativas à classificação, padronização e avaliação de produtos permanecerão em vigor até que a matéria seja regulada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, nos termos dos arts. 19 e 20 da presente lei.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo no que depender de regulamentação.

H. Castello Branco – Presidente da República.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderão ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para-estatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, visorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do artigo 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea g do artigo 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no artigo 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão

considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), or-

ganizadas de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e declarar em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia

mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no artigo 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselho Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no artigo 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

SEÇÃO II Da composição e organização

Art. 29. O Conselho federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele

existente: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agronomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea **a** do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma do respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente Serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registro;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaborados pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

- b)** as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c)** doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d)** subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas **a** e **b** do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.

SEÇÃO II Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a)** um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b)** um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c)** representantes diretos das entidades de classe de engenheiro-arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea **a** do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de

classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes a formações técnicas referidas na alínea **a** do artigo 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspeções, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a)** julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b)** julgar as infrações do Código de Ética;
- c)** aplicar as penalidades e multas previstas;
- d)** apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e)** elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f)** opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II Da Composição e Organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federais e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O Conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º (Vetado).

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federais e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o termo respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso **ex officio**, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados, na forma estabelecida nesta lei, só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, con-

forme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concorrentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciais, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para o grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos

de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59/60 e parágrafo único do art. 64;

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Autonomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspenso para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. (Vetado).

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea c, do art. 2º, são obrigadas a manter, junto a elas, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrarem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei,

para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração desse prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco Presidente da República.

LEI Nº 6.305, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

§ 1º A classificação constitui serviço auxiliar da comercialização, submetida à Coordenação-Geral do Ministério da Agricultura.

§ 2º O serviço de que trata este artigo fica sujeito à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, para a execução dos serviços de classificação.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 5º Os produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, sujeitos à classificação, na forma desta Lei, serão inscritos em pauta de prioridade estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. A pauta a que se refere este artigo terá vigência após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º Os serviços de classificação, de que trata esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no *caput* do artigo 3º, a receita decorrente será a elas destinada e será aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á na conformidade dos artigos 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 7º Ficam sujeitos, também ao regime estabelecido nesta Lei, os estabelecimentos que beneficiam, descascam e enfardam produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, incluídos na pauta a que alude o artigo 5º

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infringência das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa de até Cr\$5.010,00 (cinco mil e dez cruzeiros), reajustável na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 6.205 (*), de 29 de abril de 1975;

c) apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

d) suspensão, impedimento ou interdição, temporária ou definitiva;

e) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

f) intervenção.

Art. 9º O Poder Executivo, balxará, dentro de 90 (noventa) dias, o Regulamento da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel – Presidente da República. – Alysson Paullinelli.

À Comissão de Assuntos Sociais.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 1996

(Nº 4.004/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 415, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossas Excelências, de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que torna obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

A designação da cidade de Salvador, que foi a primeira capital do Brasil, para sediar a III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo simboliza a especial importância com que o Governo brasileiro considera o movimento de conso-

lidação das relações entre os países americanos de origem ibérica.

Estudamos a história da nossa Pátria para saber quanto custou definir as nossas fronteiras dentro do continente sul-americano. Não menos laborioso tem sido o processo de integração do Brasil à comunidade cultural ibero-americana, porque as vicissitudes do comércio internacional e os meios de comunicação de massa nos aproximaram mais da Europa ou da América do Norte do que das Nações co-irmãs da América Latina.

A organização das conferências Ibero-Americanas e também o Mercosul são iniciativas voltadas para resgate do tempo perdido no processo de integração da comunidade Ibero-Americana.

No que diz respeito ao Brasil, entretanto, esforço maior deve ser feito porque é, no continente latino-americano, o único descendente da cultura ibérica de língua portuguesa.

Torna-se imperioso, portanto, proporcionar às gerações jovens do País a oportunidade do estudo da língua espanhola, objetivando habilitá-las à comunicação mais intensa com as dos países nossos vizinhos.

É com esse propósito que apresento ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em anexo que, aprovado por Vossas Excelências, permitirá seja suprida lacuna do nosso sistema educacional.

Brasília, 6 de julho de 1993. – Itamar Franco.

PROJETO ORIGINAL

Torna obrigatória a Inclusão do ensino de língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos plenos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Educação fixarão, para os respectivos sistemas de ensino e tendo em vista as condições e peculiaridades sociais e culturais regionais, a amplitude e o conteúdo dos programas letivos.

Art. 3º Caberá, também, aos Conselhos Estaduais de Educação dispor sobre a gradual implantação do ensino da língua espanhola, a partir do ano letivo de 1994, considerando os aspectos pedagógicos e didáticos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Educação.)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Elcio Alvares.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 784, DE 1996

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 56, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, licença para tratar de interesses particulares, a partir do dia 26 de agosto deste ano de 1996, pelo prazo de 121 dias.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1996. – **Esperidião Amin**, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O requerimento lido será votado oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – A Presidência recebeu o Ofício nº 873/96, de 21 do corrente, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, encaminhando, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, o Relatório de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. (Diversos nº 11, de 1996-CN).

O expediente vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e, em cópia, à Comissão de Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Encerrou-se, na última sexta-feira, o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

– Projeto de Lei do Senado de nº 2, de 1996, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre a criação do "Dia Nacional dos Povos da Floresta" e dá outras providências;

– Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, que dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação.

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias estão pautadas para a sessão deliberativa ordinária do dia 12 de setembro próximo.

O Sr. Ney Suassuna, suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Elcio Alvares.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB-PB) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, estive ausen-

te do País na semana passada, em visita aos EUA, onde fui colher subsídios para a discussão da regulamentação das telecomunicações, cujo debate deverá agitar esta Casa nos próximos dias.

Fomos, Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, porque acreditamos que o Parlamento não deve ficar aguardando as matérias, feitas e acabadas, vindas do Executivo, e devemos até mesmo começar a levantar cada problema para ir discutindo e melhorando a própria proposta que vem do Executivo. Com esse fim, solicitamos na Comissão de Economia da Casa a criação de uma subcomissão para começar a levantar a legislação dos demais países, legislação correlata, de forma a que possamos ir balizando e discutindo com o Ministério a proposta que o Senhor Presidente da República nos garantiu viria agora no mês de setembro.

Devemos também fazer o mesmo nas Comissões de Educação e de Serviços e Infra-Estrutura, e creio que essa é uma ação que deveria se repetir daqui por diante sempre que uma matéria importante venha a aportar em nossa Casa, devemos estar nos preparando para debatê-la em profundidade e encontrar a melhor solução para o nosso País.

Por causa dessa viagem, só agora tomei conhecimento da intenção do Governo Federal de fechar os centros de pesquisa da Embrapa na Paraíba, em Alagoinha e Umbuzeiro, mediante leitura do *Jornal do Senado*, em que os eminentes Senadores Geraldo Melo e Ronaldo Cunha Lima denunciam e protestam veementemente contra tal decisão.

Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, eu gostaria de inserir a minha abordagem num contexto macroeconômico, onde, há poucos dias, o Governo Fernando Henrique Cardoso lançou, com certo estardalhaço, o PPA, agora "requentado" e devidamente repaginado em uma nova embalagem com o nome de "Brasil em Ação: Investimentos básicos para o desenvolvimento", que a mídia consagrou com o sugestivo título de "Plano de Metas", numa clara alusão ao histórico programa do Governo Juscelino Kubitschek, justamente no mês em que se rememora a sua morte.

Desse programa de metas, versão Fernando Henrique Cardoso, retiramos às páginas 1, 2 e 6 alguns parágrafos que deverão servir à nossa reflexão:

"A realização desses investimentos implica explorar ao máximo a parceria do setor público com o setor privado e a capacidade e interesse do setor privado de investir na área de infra-estrutura, aproveitando a ampliação dos processos de privatização e concessão de serviços públicos."

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, neste momento, quero fazer um registro. Ontem, fui a Juiz de Fora de carro e causou-me impressão a qualidade das estradas que foram privatizadas. Isso nos orgulha. Ultimamente, estávamos muito depressivos devido às condições das estradas e, agora, orgulhamo-nos ao ver como as áreas privatizadas estão bem cuidadas. O Governo, nesse aspecto, merece elogios. Essa é uma atitude corajosa, que está permitindo que, nos seus pontos mais cruciais, a malha rodoviária esteja **up to date**, isto é, oferecendo boas condições de funcionamento, como merecem os nossos usuários.

"A melhoria das condições de vida da população brasileira é, hoje, a uma só vez, um objetivo desejável do ponto de vista da coesão social e do fortalecimento do regime democrático e um requisito necessário à sustentação do crescimento econômico no longo prazo.

Daí que, além de individualmente importantes e complementares dentro de suas respectivas áreas, os projetos sociais e de infra-estrutura estão estreitamente associados entre si. Na verdade, eles formam, ambos, um único conjunto voltado para a dupla tarefa de inserir, de modo competitivo, o País na economia mundial e de progredir no esforço permanente de superar os atrasos sociais que carregamos há séculos, visto que esses são processos que se alimentam mutuamente."

Novamente, Sr. Presidente, concordamos com o Governo Federal e com o documento, que prega o que em Administração chamamos de sincronização das partes. Não adianta um cidadão ter uma perna crescendo mais do que a outra; vai sair mancando. Temos que ter um país que busque se inserir na economia mundial. Entretanto, é preciso que esse país, também internamente, tenha uma homogeneização, busque diminuir as disparidades regionais.

Concluindo a fundamentação do referido plano, são resumidos à página 6 os resultados esperados com implementação do mesmo. Então, o Presidente, ao fazer a justificação do plano, diz quais os objetivos que quer atingir:

"Criar ambiente favorável ao investimento privado, nacional ou estrangeiro;"

Importantíssimo objetivo.

Promover o crescimento sustentável;
Outro importante objetivo.

Gerar empregos em quantidade compatível com a expansão da força de trabalho;"

Isso é mais do que verdadeiro, temos que correr atrás deste objetivo, nesse item não só a indústria é importante, muito mais importante é a agricultura e a pecuária, mas principalmente a agricultura. Um outro objetivo estabelecido pelo Presidente é:

"Reducir as disparidades sociais e regionais;"

Ora, Sr. Presidente, Sra e Srs. Senadores, a Paraíba, como todos sabem, é o Estado brasileiro que, segundo estudos do IPEA e da Organização das Nações Unidas, possui o quadro de carências mais doloroso verificado no Brasil; quando se mede o Índice de desenvolvimento humano – ficamos em última colocação. Estamos ainda chocados, impactados, até discutimos alguns critérios, mas a verdade é que nessa classificação a Paraíba ficou colocada em último lugar dentre os Estados da Federação.

Mesmo assim, nenhum meta específica do referido plano diz respeito estritamente à reversão desse quadro desumano, a partir de investimentos localizados, direta ou exclusivamente naquele Estado.

Poder-se-ia contra-argumentar que a Paraíba poderá vir a ser incluída em uma das seguintes metas: Novo Modelo de Irrigação, Pró-Água, Prodetur, Pronaf, ou mesmo no combate à mortalidade infantil, mas a verdade é que nada garante que o seja de fato, posto que o referido documento é vago quanto ao detalhamento dos investimentos, deixando em aberto a real localização dos mesmos, à exceção de alguns Estados mais privilegiados, como é o caso de Pernambuco, onde foi detalhado e determinado que se faria o Porto de Suape; o Ceará, onde será feito o Porto de Pecém; o Espírito Santo, onde será feito o Porto de Tubarão; bem como os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, entre outros, cujas alocações já se encontram previamente determinadas.

Nesse contexto, é inaceitável, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, falar-se em fechamento dos centros de pesquisa da Embrapa na Paraíba. O trabalho experimental dos centros de Alagoinhas e Umbuzeiro com gado das raças Gir e Guzerá potencializou reais alternativas econômicas para aquela região, que quase não as tem.

O Estado da Paraíba, durante muitos anos, esteve imobilizado pelo vazio econômico decorrente da inviabilidade de culturas tradicionais, como o algodão, uma cultura que empregava mais de um terço da população paraibana e de todo o Nordeste, e, especial daquela região mais seca, e que foi inteiramente dizimado pela praga do bicho, um besouro que, ainda antes da floração, fura o botão do algo-

dão e devasta a colheita, não servindo a fibra para nada. Nossa Estado esteve imobilizado também pelas transformações sofridas nas relações de troca da economia sisaleira, em termos de vantagens comparativas, *vis-à-vis* de substitutos sintéticos obtidos nos mercados consumidores.

Desse modo, no algodão, o biccudo arrasou, e o sisal – esses eram os dois itens fortes da nossa economia –, os substitutivos sintéticos, na concorrência, o deslocaram.

Os resultados obtidos com os citados experimentos vieram injetar novo ânimo na dinâmica produtiva estadual, abrindo novos caminhos para a atividade econômica.

A Embrapa, por meio de suas agências na Paraíba, não só melhorou a qualidade do nosso rebanho, adaptando-o a nossa região, como começou a criar um algodão que flora mais cedo, deslocando-o do círculo vital do besouro biccudo. Além do mais, somos hoje o terceiro País no mundo a produzir algodão colorido – que já nasce em três cores: verde, azul e rosa.

Isso é produto de pesquisa que devemos exaltar, é produto do esforço dos nossos cientistas, que, com toda a certeza, causa inveja nos demais países do mundo. No entanto, o que verificamos? Verificamos que, devido à filosofia excessivamente liberal, começa-se a fechar essas agências, que são a única fonte de esperança que ainda temos para a nossa pecuária e para a nossa agricultura.

Mesmo contra as adversidades que historicamente forjaram as imensas desigualdades que atormentam o nosso povo, a Paraíba conseguiu impor-se em algumas áreas, através do trabalho solitário de algumas ilhas de excelência, como a Universidade Federal de Campina Verde e os Centros de Pesquisa da Embrapa, que ora se pretende extinguir.

É contra tal pretensão, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que junto a minha voz à dos nobres Senadores que me precederam na abordagem da questão, para fazer um apelo ao Presidente da República no sentido de ordenar ao Ministério da Agricultura e à Presidência da Embrapa a suspensão da medida.

Em brilhante entrevista concedida à Revista *Isto É*, da semana passada, o economista Ignacy Sachs, ao analisar os equívocos do neoliberalismo, constata, sem deixar margem para contestações, que o pressuposto de que a dinâmica do capitalismo seria suficiente para estender aos países periféricos o progresso e o desenvolvimento engendrados nos países do centro não se confirmou, sendo necessária e urgente a implementação de políticas específicas de desenvolvimento no âmbito dos países pobres.

Da mesma forma, acredito ser imprescindível a adoção de políticas diferenciadas para a Região Nordeste como um todo, sobretudo para a Paraíba, onde as carências e as desigualdades são mais gritantes, de modo a que, antes de inserir o Brasil na economia mundial (conforme preconizado no Plano de Metas), seja concretizada a inserção daquela região e do meu Estado no conjunto da economia brasileira, sob pena de não só frustrar os resultados esperados (página 6), como também, e principalmente, estimular o alargamento dos desequilíbrios inter e intra-regionais.

Sr. Presidente, este é o assunto que me trouxe a esta tribuna. No momento em que o Governo busca inserir-se na economia global, esquece de fazer a inserção de regiões no contexto do País, como é o caso do meu Estado, no Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste.

De que adianta nos inserirmos no contexto mundial se o nosso País não consegue se inserir no contexto nacional? A Embrapa é uma entidade importantíssima na luta contra essas desigualdades e precisa, por conseguinte, ser preservada.

O algodão será, com toda a certeza, a fonte de maior geração de empregos da Região Nordeste; o sisal, idem. E a Embrapa tem nos ajudado, inclusive com experiências, como é o caso do algodão colorido, que é real e evita problemas para o meio ambiente, porque a natureza já se encarrega de fazer a coloração da fibra.

Esse o apelo que faço desta tribuna, no sentido de que a Embrapa seja preservada, solidarizando-me com os meus companheiros que, em data anterior, também, fizeram o seu protesto. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Elcio Alvares deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ney Suassuna, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Elcio Alvares.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 188, DE 1996

Dispõe sobre o contrato individual de trabalho em regime especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contrato individual de trabalho em regime especial é regido pelo disposto nesta lei e em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 2º São requisitos para a contratação de empregados na forma de contrato individual de trabalho em regime especial:

I – estar autorizado por regra específica contida em acordos ou convenções coletivas de trabalho negociadas livremente, vedado o seu estabelecimento por sentença normativa;

II – atender às instruções balxadas pelo Poder Executivo, complementares ao disposto nesta Lei;

III – observar o limite de contratação, que é fixado em 15% (quinze por cento) do número de empregados declarados na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do ano anterior, salvo para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, que terão tratamento jurídico diferenciado, mediante ato do Poder Executivo, que fixará os limites aplicáveis nestes casos, observado o disposto nos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal;

IV – apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débito das contribuições sociais devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizada a elevação do limite de contratação para o percentual de 20% (vinte por cento), exclusivamente para atividades sujeitas a sazonalidade e estabelecidos tetos setoriais abaixo do limite máximo de 15% (quinze por cento).

Art. 3º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado;

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado ou quando contratado sob o regime especial;

Art. 20.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos segurados empregados contratados sob regime especial, que contribuirão com alíquota única de 4% (quatro por cento).

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 6º A contribuição da empresa incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados contratados sob regime especial é de 10%

(dez por cento) e será recolhida em guia separada, não se aplicando o disposto no inciso I deste artigo."

Art. 4º O contrato individual de trabalho em regime especial será sempre por prazo determinado, com limite de duração mínima de 4 (quatro) meses e máximo de 2 (dois) anos, facultado, para os contratos firmados em prazo inferior, a renovação até o limite máximo.

Art. 5º A rescisão do contrato individual em regime especial antes de seu termo final, somente ocorrerá nos seguintes casos:

I – pedido de demissão do empregado, que deverá notificar a empresa com 30 (trinta) dias de antecedência;

II – falta grave do empregado, assim definida no art. 482 da CLT;

III – contratação do empregado por prazo indeterminado;

IV – se não houver renovação da autorização prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou se instaurado dissídio coletivo;

V – por dispensa da empresa, a qualquer tempo, com o pagamento de multa a favor do empregado fixada em um piso salarial da categoria.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os empregados admitidos sob regime especial terão seus contratos rescindidos no prazo de trinta dias.

Art. 6º As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, Serviço Social do Transporte, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, não incidem sobre a folha de salários dos empregados contratados sob regime especial.

Art. 7º A alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90, nos contratos de trabalho regulados por esta lei, é fixada em 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. No ato da rescisão do contrato individual de trabalho em regime especial o empregado fará jus, a título de indenização de emprego, a valor igual ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS existente naquela data.

Art. 8º Para auferir os benefícios desta lei a empresa deverá:

I – registrar o contrato individual de trabalho em regime especial no sindicato dos trabalhadores com o qual celebrou acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II – manter acrescido o quadro de empregados e a respectiva folha de salários, que deve ser superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta lei, vedado a substituição de empregados.

Art. 9º A rescisão do contrato individual de trabalho em regime especial só é válida com a assistência do sindicato dos trabalhadores.

Art. 10. O Poder Executivo adotará programas de estímulo às empresas que demonstrarem, no período mínimo de um ano, crescimento do número de empregados e da folha de salários, especialmente, com redução da taxa de juros nos programas de crédito oficial, observados os limites estabelecidos em decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O desemprego foi eleito como o principal fator de preocupação do cidadão brasileiro em recentes pesquisas de opinião.

Não apenas os trabalhadores, mas também os empresários estão apreensivos com os reflexos que tal situação pode gerar na política de estabilização econômica.

A política de juros elevados que de certa forma dá sustentação ao programa governamental, aliada a restrições creditícias, implicaram a diminuição da atividade econômica, com decorrente desemprego.

O crescimento do emprego não é, todavia, consequência imediata da ampliação da atividade econômica, uma vez que os elevados encargos tributários, trabalhistas e previdenciários determinam o direcionamento de investimentos para a automação da produção, com diminuição de postos de trabalho.

A situação fica mais complexa, se considerarmos a inserção do Brasil nos Mercados Comuns, com acirramento da concorrência e derrubada de barreiras alfandegárias, que tornam os produtos importados altamente competitivos no mercado interno, obrigando à redução dos custos industriais, com repercussão no nível de emprego.

Independentemente de medidas no campo dos acordos comerciais, são necessárias medidas concretas que contribuam para a solução desta chaga social que é o desemprego.

Tendo em vista esta situação, estamos propondo um projeto de lei que pode não ser perfeito, mas serve como parâmetro de discussão para o encaminhamento de alternativas, que visem a redução dos encargos tributários, sem discriminhar o trabalhador.

O trabalhador é o centro de nossas preocupações, uma vez que a implementação da proposta depende de uma parceria entre empregados e empregadores pela via da livre negociação.

No cenário atual, quando todas as centrais se unem para convocar uma greve geral, cujo tema central é o emprego, nada mais oportuno do que a discussão do presente projeto no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1996. – Senador Ney Suassuna.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômico

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incen-

tivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Instituto Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Dos Contribuintes

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como desempregado.

CAPÍTULO III Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I Da Contribuição dos Segurados Empregado,

Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28-4-95)

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$249,80	8,00
de R\$249,81 até R\$416,33	9,00
de R\$416,34 até R\$832,66	11,00

(Valores constantes da Lei n° 9.129, de 20-11-95)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5-1-93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulso que prestem serviços a microempresas (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5-1-93)

CAPÍTULO IV Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulso e autônomos que lhe prestem serviços. (A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulso e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, têm novo disciplinamento dado pela Lei Complementar n° 84, de 18-1-96.);

II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulso:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito mobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22-12-92.)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

Constituição/88:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalhe o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação do segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego.

Nota: ver Enunciados nºs 32, 62 e 73, do TST.

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 3, de 27-1-66.)

Constituição/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim

aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão deliberativa ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 31, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1994 (nº 325/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Rural S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 77, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1994 (nº 378/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio a Voz do Vale Paranapanema Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 163, DE 1995

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 1995 (nº 126/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Globo S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 1995

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 1995 (nº 151/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora de Ponta Grossa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 185, DE 1995

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 185, de 1995 (nº 105/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 6 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 6, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 6, de 1996 (nº 156/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o

ato que renova a concessão outorgada à Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sonora em onda média na Cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 7 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 14, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1996 (nº 171/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Tv Do Amazonas S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 8 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 17, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1996 (nº 139/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Tv Umbu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 9 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 25, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1996 (nº 162/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 10 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 45, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1996 (nº 190/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Chamonix Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 11 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 47, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1996 (nº 206/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Globo Capital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

– 12 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 51, DE 1996

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1996 (nº 216/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

(Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

O SR. PRESIDENTE (Ney Suassuna) Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas.)

COMISSÃO MISTA

Destinada a Examinar e Emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 1.473-20, de 4 de julho de 1996, que "Dá Nova Redação a Dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências".

1^a Reunião, (Instalação)realizada em 16-7-96.

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis, às dez horas e vinte minutos, na sala nº4, da Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II do Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº1.473-20, de 4 de julho de 1996, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Presentes os Senhores Parlamentares Osmir Lima, Célia Mendes, Jonas Pinheiro, Fernando Bezerra, Nabor Junior Ney Suassuna, Joel Holanda e Carlos Wilson. Por motivo justificado, deixaram de comparecer os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente eventual, Jonas Pinheiro, declara instalada a Comissão. A seguir comunica aos Senhores membros que havendo acordo de Lideranças, foram indicados os nomes da Senhora Deputada Célia Mendes para Presidente e do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá para Vice-Presidente e submete para

aprovação do plenário os nomes de S.Ex^{as}. Não havendo objeção aos nomes indicados, declara ambos eleitos por aclamação. A seguir convida os eleitos para assumirem os seus respectivos cargos. Ao assumir a Presidência a Senhora Deputada Célia Mendes, agradece a confiança que os membros da Comissão depositaram no seu nome e designa o Senhor Senador Fernando Bezerra para relatar a matéria. A seguir a Presidência sugere aos Senhores membros da Comissão que seja convocada uma reunião da Comissão para às 16:00 (dezesseis) horas do próximo dia 18 do corrente ano, com a finalidade de ser discutido e votado o parecer que será apresentado pelo Relator. A sugestão foi acatada por unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar a Presidência comunica aos presentes que a Comissão fica convocada para a reunião no dia e horário acima citado. A seguir, declara encerrada a reunião. E, para constar, eu Joaquim Baldoino de Barros Neto, Secretário da Comissão, lavarei a presente ata que lida e aprovada será assinada pela Presidente e irá à publicação.

<p>MESA Presidente José Sarney - PMDB - AP</p> <p>1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL</p> <p>2º Vice-Presidente Júlio Campos - PFL - MT</p> <p>1º Secretário Odacir Soares - PFL - RO</p> <p>2º Secretário Renan Calheiros - PMDB - AL</p> <p>3º Secretário Levy Dias - PPB - MS</p> <p>4º Secretário Ermaldes Amorim - PMDB - RO</p> <p>Suplentes de Secretário Antônio Carlos Valadares - PSB - SE Eduardo Suplicy - PT - SP Ney Suassuna - PMDB - PB Emilia Fernandes - PTB - RS</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma - PSL - SP</p> <p>Corregedores - Substitutos (Eleitos em 16-3-95) 1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS 2º Senador Joel de Hollanda - PFL - PE 3º Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE</p> <p>PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - PTB - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - ES Lauro Campos - PT - DF</p>	<p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares - PFL - ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá</p> <p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho</p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitácio Cafeteira</p> <p>Vice-Líder Esperidião Amin</p> <p>LIDERANÇA DO PT</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líder Benedita da Silva</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>Vice-Líder</p> <p>LIDERANÇA DO PDT</p> <p>Líder Júnia Marise</p> <p>Vice-Líder Sebastião Rocha</p> <p>LIDERANÇA DO PSB</p> <p>Líder Ademir Andrade</p> <p>LIDERANÇA DO PPS</p> <p>Líder Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PSL</p> <p>Líder Romeu Tuma</p>
--	---	--

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19.4.95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28.2.96)

Titulares

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

PFL

1. Élcio Álvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. (vago)
1. Epitácio Cafeteira
2. Osmar Dias (PSDB)

PTB

1. Emilia Fernandes

PT

1. Marina Silva

PDT

1. Darcy Ribeiro

Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

1. Lucídio Portella
2. Antônio Carlos Valadares (PSB)

1. Arlindo Porto

1. Lauro Campos

1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA *2
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
JADER BARBALHO	PA-3051/53	6-CASILDO Maldaner	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-VAGO	

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
PEDRO PIVA *1	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56

PT

LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- VAGO	

PTB

VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
----------------	--------------	--------------------------	------------

PDT

JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
--------------	------------	-------------------	------------

PSB

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04
----------------	------------	------------------------	------------

*1 - o titular da cadeira - Sen. JOSÉ SERRA - reassumiu sua vaga no Senado.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS. SALA Nº 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605 FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
VAGO	
PFL	
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
EDISON LOBÃO	MA-2311/17
VAGO	
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
OSMAR DIAS	PR-2121/22
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/77
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB	
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
PSB	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
FONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
FAX: 311-3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE

VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES**SUPLENTES****PMDB**

IRIS REZENDE	GO-2031/37	1- VAGO	
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDÁNER	SC-2141/47
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	7-VAGO	

PFL

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-JOSÉ AGRIPIINO	RN-2361/67
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-FREITAS NETO	PI-2131/37

PSDB

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-PEDRO PIVA	SP-2351/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87	4-VAGO	

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
-----------------	------------	----------------------	------------

PT

JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
--------------------	------------	---------------------	------------

PTB

REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-JOSÉ EDUADRO A. VIEIRA	PR-4059/60
------------------	------------	--------------------------	------------

PDT

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52
---------------	------------	----------------	------------

PSB

ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
----------------------	------------	------------------	------------

PPS / PSL

ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1- VAGO	
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57		

*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 105/96-SF/GSRFRE e o Of. 099/96-GSTR

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311- 4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
4-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
5-HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
6-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
7-NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378
8-VAGO	
PFL	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
5-BELLO PARGA	MA-3069/70
6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
7-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
PSDB	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
CARLOS WILSON	PE-2451/57
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
1-BENI VERAS	CE-3242/43
2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
4-OSMAR DIAS	PR-2121/27
5-VAGO	
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
2-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
2-ROBERTO FREIRE *1	PE-2161/67
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
	1-REGINA ASSUMPÇÃO
	MG-2321/22
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
	1-SEBASTIÃO ROCHA
	AP-2244/46
PSB	
VAGO	1-VAGO

*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

- 1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente
- 2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
PFL	
JOSÁPHAT MARINHO	BA-3173/74
VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
JOSÉ ALVES	SE-4055/56
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PSDB	
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
PTB	
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB / PPS	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO
TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
FAX: 311-1060

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPIÑO MAIA
VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
NABOR JÚNIOR	1-ROBERTO REQUIÃO
MAURO MIRANDA	2-NEY SUASSUNA
ONOFRE QUINÂN	2-VAGO
GERSON CAMATA	4-GILBERTO MIRANDA
FERNANDO BEZERRA	5-CARLOS BEZERRA
MARLUCE PINTO	6-VAGO
VAGO	7-VAGO
PFL	
FREITAS NETO	1-HUGO NAPOLEÃO
JOSÉ AGRIPIÑO	2-JOSAPHAT MARINHO
ROMERO JUCÁ	3-JONAS PINHEIRO
VILSON KLEINUBING	4-GUILHERME PALMEIRA
ELCIO ALVARES	5-WALDECK ORNELAS
JOEL HOLLANDA	6-JOSÉ ALVES
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	1-GERALDO MELO
LÚDIO COELHO	2-CARLOS WILSON
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	3-COUTINHO JORGE
PEDRO PIVA	4-OSMAR DIAS
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	1-JOSÉ BONIFÁCIO
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	1-DARCY RIBEIRO
PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	1-MARINA SILVA
PSB	
ADEMIR ANDRADE	1-VAGO
PPS / PSL	
ROBERTO FREIRE	1-ROMEU TUMA
	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: CELSO PARENTE
 TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
 FAX: 311-3286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/31
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57
PFL	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
PSDB	
GERALDO MELO	RN-2371/77
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
LÚDIO COELHO	MS-2381/87
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
PT	
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB	
EMILIA FERNANDES	RS-2331/34
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47
PSB / PPS	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA Nº 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
 FAX: 311-3546

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

(SEÇÃO BRASILEIRA)

(Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	Mariuce Pinto ¹ Roberto Requião
PFL	Joel de Hollanda Júlio Campos
PSDB	Geraldo Melo
PPB	
PTB	

1 Pedro Simon substituído por Mariuce Pinto, em 2-10-95.

2 Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1º-2-96

Osmar Dias²

PP

PT

Benedita da Silva
Eduardo Suplicy
Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares

Luciano Pizzatto
Paulo Bornhausen

Suplentes

Antônio Ueno
José Carlos Vieira

Paulo Ritzel
Valdir Colatto

PMDB
Eliane Abrâo
Rivaldo Macari

Franco Montoro

PSDB
Yeda Crusius

Fetter Júnior³⁴

PPB
Júlio Pizzolatti

Dilceu Spernico

PP
Augustinho Freitas

Miguel Rossetto

PT
Luiz Meinardi

Bloco Parlamentar PFL/PTB

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villemain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apolo III, CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N°s 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL É POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900. Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho - 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches
Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior
Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravio de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreira Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos para Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvértidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal como tecnologia social (Notas sobre las contradicciones del sistema penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernando Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimaraes Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Héleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamennon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência comprensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 · julho/setembro - 1995

Leia neste número:

- Direitos e garantias fundamentais - Josaphat Marinho
A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática - Arnoldo Wald
Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência - Álvaro Lazzarini
A Constituição e a educação brasileira - Edvaldo M. Boaventura
A função judicante do Poder Legislativo no Brasil - Paulo Lopo Saraiva
Direito à moradia - Sérgio Sérvelo da Cunha
Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro - Edilson Pereira Nobre Júnior
Apropriação indébita em matéria tributária - Carlos Alberto da Costa Dias
A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis - Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 - Otto Eduardo Vizeu Gil
Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos - Teori Albino Zavascki
Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" - Maurício Kuehne
A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia - José Augusto Delgado
Uma leitura jurídica da prostituição infantil - Josiane Rose Petry Veronese
Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 - Jorge Ulisses J. Fernandes
Empresa agrária e estabelecimento agrário - Fábio Maria de Mattia
Neoliberalismo e desadministrativização - Gladston Mamede
Prestação de contas - instrumento de transparência da Administração - Flávio Sátiro Fernandes
Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul - José Matias Pereira
A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos - Jete Jane Fiorati
Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal - Fabiana de Menezes Soares
Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz - José Américo A. Costa
A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites - Amandino Teixeira Nunes Júnior
O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil - Thadeu Andrade da Cunha
A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua - Fredy Orlando Soto
Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) - Luís Afonso Heck
IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos - Silvio Meira
A Responsabilidade do Estado-Juiz - Rogério Marinho Leite Chaves
Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas - José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

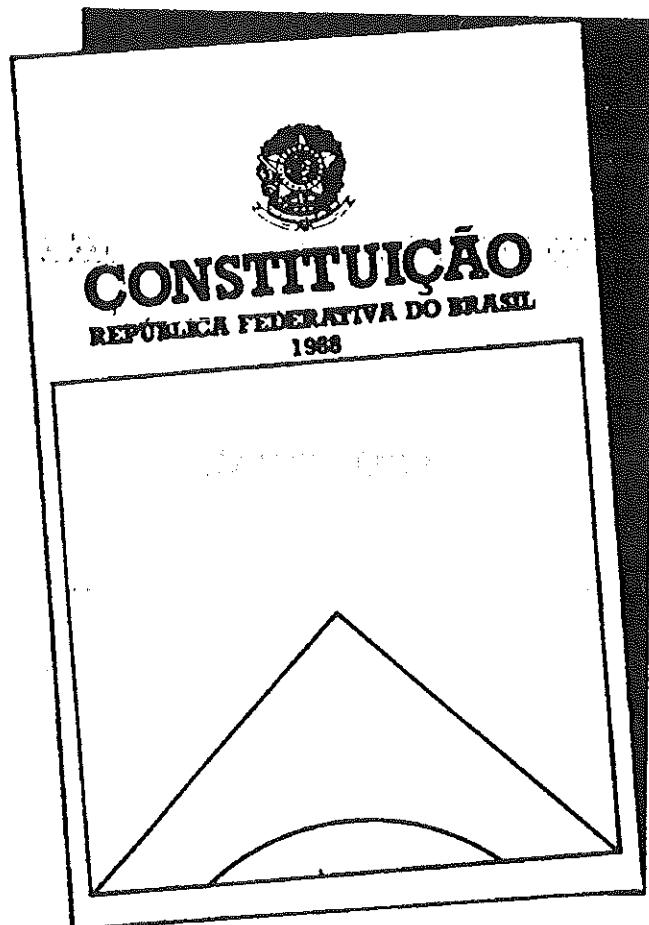
Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESTE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte.....	R\$ 31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS